

# A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO ESTADO PELA CONFIGURAÇÃO DA MISTANÁSIA

Congresso Online Nacional de Direito, 1ª edição, de 26/07/2021 a 29/07/2021  
ISBN dos Anais: 978-65-89908-55-5

CARDOSO; LUIZ GUILHERME LUZ<sup>1</sup>, CONTE; CHRISTIANY PEGORARI<sup>2</sup>

## RESUMO

O termo mistanásia, objeto desse estudo, foi definido na segunda metade do século XX por Márcio Fabri dos Anjos como morte miserável, infeliz, precoce e evitável. Da mesma forma que a eutanásia, o conceito passa necessariamente pelo final da vida, ressalvadas as diferenças conceituais, pois a primeira esta ligada a abreviação dos sofrimentos intoleráveis, podendo ser definida como morte suave e feliz. Diferente da morte comum, realidade inevitável, a morte mistanásica poderia ser evitada, pois não é um acidente, foi criada e pode ser removida com o auxilio da ciência jurídica. Dito isso, o principal objetivo consiste em delimitar a responsabilidade criminal pelas mortes coletivas ocasionadas pela falta de condições básicas a efetivação do direito à saúde. O problema sobre o qual se debruça a pesquisa questiona quem deveria figurar no polo ativo (ante a um possível enquadramento típico da mistanásia) para ser responsabilizado criminalmente. Na tentativa de responder ao questionamento o estudo adotou o método da análise de conteúdo materializado na abordagem de três legislações: a começar pela Constituição federal de 1988, seção II, intitulada: da saúde e seus respectivos artigos, posteriormente foi analisada a lei nº 8080/90 que versa sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, em especial as disposições gerais (art.2º) e objetivos e atribuições do sistema único de saúde (art. (s). 5º e 6º). Por último, foi analisada, para fins de definição da responsabilidade criminal do Estado, a lei nº 9.605/98, em especial o capítulo da aplicação da pena. Dessa forma, o estudo concluiu pela responsabilidade criminal exclusiva do Estado, haja vista que a Carta Magna de 1988 sustenta que é dever do Estado garantir saúde, já à lei nº 8.080/90 reconhece a saúde como um direito fundamental, bem como elege o Estado na qualidade de provedor das condições indispensáveis à efetivação do direito à saúde. Não menos importante, fora analisada por último a lei nº 9.605/98, muito embora verse sobre matéria atinente ao meio ambiente e omissa quanto à diferenciação das pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, tais fatos não impediram a análise ampliativa do interprete jurídico em estudar a lei e enxergar as pessoas jurídicas de forma isonômica para o alcance da subsunção do fato à norma. No mais, a lei nº 9.605/98, não impõe barreiras à imputação do Estado, pelo contrário, descreve no Art. 21 as possíveis sanções. É claro que as penas restritivas de direito e prestação de serviço à comunidade não podem pela natureza do Estado ser-lhes aplicada, no entanto, nada impede a aplicação da sanção de multa. Por todo o exposto, em matéria de mistanásia omissiva o Estado deve figurar como sujeito ativo em razão da inerente atribuição de garantir a efetividade do direito à saúde para se evitar mortes mistanásicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** MISTANÁSIA; RESPONSABILIDADE CRIMINAL; DIREITO À SAÚDE

<sup>1</sup> ACADÊMICO DO 10º SEMESTRE DO CURSO DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS., guilhermeramalhense@gmail.com

<sup>2</sup> Professora de Direito Penal e Processual Penal da graduação, pós-graduação e extensão da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC Campinas; Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação da Políticas Públicas em Educação, chrispegorari08@gmail.com